

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002012-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: APRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS

MÉDICOS LTDA.

Requerido: SODRE SANTORO LEILOEIRO OFICIAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Levante-se o depósito de fls. 47, incontroverso, ao autor.

- 2- O autor, intimado, não impugnou a correção do depósito quanto ao montante devido pelo réu. O que alega é que o réu deveria depositar os 20% postulados na inicial a título de honorários. Mas a alegação não procede, já que os honorários sucumbenciais são fixados em sentença, pelo juiz, segundo os critérios do art. 20, não necessariamente na proporção requerida pelo autor.
- 3- Ante o exposto, como o réu reconheceu o pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 269, II do CPC; **CONDENO-O** em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor do débito, atualizado.

Saliento que o réu deu causa à propositura da ação pois, no processo judicial em que houve a arrematação, intimado, deixou de restituir ao autor a comissão recebida (fls. 18).

4- P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA